



## **Regime das carreiras dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior**

*(Proposta de lei)*

### **Nota Justificativa**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, que define as carreiras especiais do pessoal docente, afecto à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, foi promulgado há mais de 20 anos, algumas das suas disposições já não correspondem às necessidades actuais. Para se articular com a implementação da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior) e da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), torna-se necessário proceder à revisão da actual carreira docente.

A revisão da carreira docente visa aumentar a qualidade profissional destes docentes e promover o planeamento da sua vida profissional e garantia profissional. Nesse sentido, a proposta de lei aumenta as exigências sobre as qualificações para desempenho das funções dos docentes de diferentes níveis dos ensinos infantil, primário e secundário. Em princípio, é exigido que os docentes estejam habilitados com o grau de licenciatura e formação pedagógica. Ao mesmo tempo, na definição dos índices de vencimento, traduz-se a importância de profissionalização e de formação pedagógica dos docentes. Por outro lado, existe uma tendência de equiparar as exigências de habilitações académicas no ingresso às carreiras docentes dos ensinos infantil, primário e secundário na proposta de lei, e tendo em conta também o princípio geral das carreiras da função pública, a proposta de lei define os mesmos índices iniciais para os docentes habilitados com a mesma qualificação para ingresso. No entanto, existe uma diferença entre os docentes dos ensinos infantil, primário e secundário, em termos de nível de conhecimento e complexidade dos problemas sobre alunos. Tendo também como referência a regulamentação das carreiras docentes das regiões vizinhas, e para dar continuidade às medidas semelhantes da carreira docente actual, a proposta de lei define que o índice mais alto dos docentes do ensino secundário é diferente do dos docentes dos ensinos infantil e primário. Por outro lado, existe também uma diferença no aumento do índice de vencimento nas carreiras. Estas medidas contribuem para o aumento da qualidade profissional dos docentes e a promoção da sua iniciativa de trabalho.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Numa perspectiva de não prejudicar os interesses dos docentes e para resolver o problema de que actualmente o tempo de permanência para progressão é maior nos escalões iniciais da carreira docente, a proposta de lei alterou este tempo de permanência, no sentido de se aproximar do regime das carreiras gerais em que o tempo de permanência para progressão é menor nos escalões iniciais e maior nos escalões finais. Com a entrada em vigor da presente proposta de lei, o tempo de permanência nos escalões iniciais é menor, podendo o docente progredir na sua carreira com maior rapidez. De acordo com as formas adoptadas na revisão das carreiras gerais dos trabalhadores dos serviços públicos e para resolver a questão dos trabalhadores que estão no topo da carreira, foram aumentados os escalões das carreiras docentes na proposta de lei, para que os docentes possam continuar a progredir durante toda a sua vida profissional, reforçando, deste modo, o seu brio profissional e aumentando as perspectivas de desenvolvimento das suas próprias carreiras.

De acordo com os níveis de ensino e as qualificações profissionais, são criadas na proposta de lei três carreiras de docente do ensino secundário e duas carreiras de docente dos ensinos infantil e primário. O ingresso nas carreiras docentes de nível 1 de cada nível de ensino, é condicionado à posse da licenciatura e formação pedagógica. Tendo em consideração a questão da procura e oferta dos recursos humanos em áreas específicas, o recrutamento de docentes do ensino secundário, faz-se no nível 1. Em determinadas disciplinas específicas, o recrutamento de docentes do ensino secundário de nível 2 só é permitido quando não existirem candidatos habilitados ou aprovados, após a realização do recrutamento de docente de nível 1. No entanto, esta medida não se aplica ao recrutamento de docentes dos ensinos infantil e primário.

Para além disso, considerando que há ainda alguns docentes que se encontram em exercício de funções, que não satisfazem os requisitos exigidos, em termos de habilitações académicas ou qualificações profissionais, após a revisão das carreiras e tendo em consideração o seu desenvolvimento profissional futuro, são criadas a carreira de docente do ensino secundário de nível 3 e a carreira de docente dos ensinos infantil e primário de nível 2 para efeitos de transição destes docentes. Estas carreiras, com natureza transitória, desenvolvem-se, respectivamente, por 11 escalões e serão extintas quando vagarem os respectivos lugares. Com a entrada em vigor da proposta



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

lei, é proibido o recrutamento de pessoal para essas carreiras.

No que diz respeito às condições de progressão, para além do tempo de serviço e avaliação de desempenho, é introduzido o requisito de horas de desenvolvimento profissional, no sentido de aumentar a qualidade global dos docentes. Por outro lado, na proposta de lei, sugere-se que se tome como referência o regime das carreiras gerais dos trabalhadores dos serviços públicos, no que diz respeito à redução do tempo de permanência, a qual se aplica aos escalões que exigem maior tempo de permanência.

Para aumentar a oportunidade de promoção para a carreira superior e incentivar o aperfeiçoamento constante dos docentes, é criado o mecanismo de concurso interno especial. Assim quando os docentes de nível 2 ou 3 tiverem as habilitações académicas ou qualificações profissionais exigidas, podem candidatar-se para ingresso no correspondente escalão de nível 1.

Para clarificar o conteúdo funcional dos docentes e dos auxiliares de ensino, a proposta de lei estabelece as disposições concretas sobre esta matéria.

A proposta de lei sugere que os docentes em exercício de funções possam transitar para as novas carreiras, de acordo com as suas habilitações académicas e o tempo de serviço prestado na carreira inicial.

Ao mesmo tempo, devido à necessidade de apoio às actividades pedagógicas, é criada a carreira de auxiliar de ensino, que se desenvolve por 7 escalões.

Assim, para salvaguardar a integridade da lei, são definidas as novas Carreiras dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior e revogados o Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril e outras disposições que contrariem o disposto na presente proposta de lei.